



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.479 - MG (2009/0056555-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ LACOMB SOUSA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - DF023257
AGRAVADO : ALDA COSTA TEODORO
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL RELATIVO À MULTA PECUNIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE FIXADA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA E PESSOAL DA PARTE EXECUTADA PARA O CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos à execução em que se alega a inexigibilidade do título judicial executado (multa pecuniária por descumprimento de obrigação de fazer imposta em audiência), sob o fundamento de que a executada não fora intimada pessoalmente da decisão que fixou a multa objeto da execução.
2. As instâncias ordinárias consideraram suficiente a intimação da devedora para comparecer à audiência na qual foi fixada a aludida multa, oportunidade em que estava presente apenas o advogado.
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que somente é possível a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer quando a parte a ela obrigada for intimada pessoalmente, não sendo suficiente a intimação de seu patrono. Inteligência da Súmula 410 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.479 - MG (2009/0056555-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO LUIZ LACOMB SOUSA**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254**
: **CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - DF023257**
AGRAVADO : **ALDA COSTA TEODORO**
ADVOGADO : **EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO LUIZ LACOMB SOUSA contra decisão que deu provimento ao recurso especial de ALDA COSTA TEODORO, para julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo a nulidade da cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer em razão da ausência de intimação pessoal da devedora.

Em suas razões, o agravante sustenta que faltavam ao recurso especial requisitos específicos de admissibilidade, como: a) ausência de prequestionamento; b) deficiência de fundamentação (aplicação da Súmula 284/STF); e c) pretensão de simples reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).

No mérito, alega a incidência da Súmula 83 do STJ e a falta de base de fato para a aplicação da Súmula 410 do STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.479 - MG (2009/0056555-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO LUIZ LACOMB SOUSA**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254**
: **CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - DF023257**
AGRAVADO : **ALDA COSTA TEODORO**
ADVOGADO : **EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de embargos opostos por ALDA COSTA TEODORO à execução por título judicial proposta por JOÃO LUIZ LACOMB SOUSA, ora agravante, que visa ao recebimento da importância de R\$ 16.419,32 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), relativa à multa pecuniária por descumprimento de obrigação de fazer imposta em audiência.

A embargante sustentou a inexigibilidade do título judicial executado, sob o fundamento de que não fora intimada pessoalmente da decisão que fixou a multa objeto da execução.

Os embargos foram julgados improcedentes, e a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nestes termos:

"Isto porque, vê-se que quando do deferimento da tutela antecipada, em audiência, foi fixada a multa, ora executada, e que apesar da Apelante não se encontrar presente, seu procurador tomou ciência da astreinte, fls. 11.

É cediço que a incidência da multa cominada para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, pode ser exigida a partir da intimação do devedor.

Nota-se que, o MM. Juiz da causa, na sentença, às fls. 27 afirma que a Apelante foi devidamente intimada para a audiência, e considerando que o julgador tinha em mãos, os autos de execução, onde fora realizada a mesma, há que se reconhecer que a Apelante tomou ciência, da cominação legal nele imposta, sendo a astreinte, portanto, exequível." (e-STJ, fl. 89)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o recurso especial, interposto com base na ofensa aos artigos 131, 165, 234, 238, 287, 458, II, 461, 515, 535, II, e 632 do CPC/73, bem como na divergência jurisprudencial, em que se alega, em suma, ser imprescindível a intimação pessoal da parte aos termos da decisão mandamental, na hipótese de cominação de astreintes para o caso de descumprimento de obrigação de fazer. Afirma-se que a intimação pessoal não poderia ser suprida pela presença do advogado, ou, muito menos, pela suposta intimação da parte para comparecimento na audiência.

O recurso especial está suficientemente fundamentado, estando bem clara a irresignação e a delimitação da controvérsia. As matérias de que tratam os artigos 234, 238, 287, 461 e 632 do CPC/73 foram implicitamente prequestionadas, bem como a divergência jurisprudencial foi satisfatoriamente demonstrada. Outrossim, a ausência de intimação específica da parte devedora para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer constitui questão de direito que prescinde do revolvimento de matéria fático-probatória.

Está claro no acórdão recorrido que não houve intimação específica da recorrente para o cumprimento do comando judicial com imposição de multa pecuniária, sendo desnecessário se reexaminar fatos ou provas.

Com efeito, o Tribunal local concluiu ser suficiente a intimação da devedora recorrente para comparecer à audiência na qual foi fixada a aludida multa. Naquela oportunidade, embora a parte executada não estivesse presente, seu procurador tomou ciência da cominação de astreinte.

Ocorre que o acórdão recorrido destoou do entendimento da jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 410/STJ, que tem a seguinte redação: *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."*

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que somente é possível a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer quando a parte a ela obrigada for intimada pessoalmente.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na presente hipótese, o próprio Tribunal de origem reconheceu que não foi realizada a necessária intimação pessoal do devedor.
2. Tratando-se de astreintes fixadas em obrigação de fazer, sua incidência tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, conforme preceituado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. O julgado encontra suporte na jurisprudência do STJ. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 1.512.076/MG, QUARTA TURMA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/11/2015, DJe de 25/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM TUTELA ANTECIPADA DE DEPOSITAR NUMERÁRIO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE NO EXTERIOR NA CONTA-CORRENTE DA EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO DE FAZER PESSOAL. TERMO INICIAL DA COBRANÇA DA MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 410 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem entendimento consolidado de que somente é possível a exigência da astreinte da obrigação de fazer por descumprimento da ordem judicial, quando a parte a ela obrigada for intimada pessoalmente, não sendo suficiente a realizada no seu patrono. Precedentes.
2. Incidência da Súmula nº 410 desta Corte que dispõe que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
3. Recurso especial provido."
(REsp 1.371.847/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, julgado em 28/04/2015, DJe de 12/05/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA ADIMPLEMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA.

1. A multa cominatória objetiva compelir o réu ao cumprimento da ordem judicial a fim de alcançar a efetividade do processo, constituindo-se em meio coativo a ser estipulado em valor que o estimule ao adimplemento e evite a desobediência ao comando judicial. Porém sua exigência só é possível quando o devedor é pessoalmente intimado para cumprir a obrigação, conforme consignado pela Súmula 410 desta Corte: 'A prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer'.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 1.301.484/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Min. MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BUZZI, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014)

Na hipótese, é possível aferir, pela motivação do acórdão estadual, que não houve intimação pessoal e específica da parte recorrente, ora agravada, para o cumprimento da obrigação de fazer, sendo insuficiente para tanto a presença do advogado na audiência em que foi fixada a multa.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da agravada para julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo-se a nulidade da cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer em razão da ausência de intimação pessoal da devedora.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0056555-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
REsp 1.130.479 /
MG

Números Origem: 10701061599869002 10701061599869003

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDA COSTA TEODORO
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017
RECORRIDO : JOÃO LUIZ LACOMB SOUSA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - DF023257

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ LACOMB SOUSA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254
CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - DF023257
AGRAVADO : ALDA COSTA TEODORO
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG033017

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.